LEI Nº 699/2009

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos professores da rede municipal de ensino, sob a égide do regime jurídico estatutário, detentores de 01 (um) cargo de 20 (vinte) horas-aula semanais, fica assegurado o direito à **opção** pela ampliação da carga horária para 40 (quarenta) horas-aula semanais, desde que haja demanda, passando todos os efeitos funcionais e financeiros a incidir sobre o cargo de 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 2. º A ampliação da jornada será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária.

Parágrafo 1. º Para efeitos de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos previstos nos artigos 6º da EC n.º 41/2003 e no 3º da EC n.º 47/2007, será necessária a contribuição previdenciária, após a opção, de, no mínimo, cinco anos.

Parágrafo 2º Para efeitos de concessão de aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC n.º 41/2003 será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor ao regime próprio de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994.

Art. 3º. A opção de que trata o artigo 1º será feita de forma expressa e deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir as vagas necessárias para o atendimento da demanda decorrente da ampliação, que serão ofertadas em número e local que a Administração determinar.

Art. 5º. Terá direito à opção pela ampliação da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, o professor que comprove estar ministrando aulas extraordinárias ou no exercício das funções de

magistério definidas no inciso IV do Art. 2º da Lei Municipal n.º 413/2003 em período extraordinário há pelo menos 3 (três) anos ininterruptos, implementados até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Não será considerado no computo do tempo de exercício extraordinário mencionado no caput os casos de licença para tratar de interesses particulares previstos no Artigo 89 da Lei Municipal n.º 172/94.

Art. 6º. Após a publicação da presente Lei, o regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

Parágrafo Único. Até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de vigência desta Lei, não será concedida Licença Especial ao professor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º. A regulamentação desta Lei será realizada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual definirá os critérios para a sua consecução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, passando a produzir seus efeitos dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Peabiru, 18 de março de 2009.

João Carlos Klein
Prefeito Municipal

PREFEITURA de PEABIRU
SECRETARIA GERAL
PUBLICADO
Data: 19/3/09 Pg: 07
Jornal: Folha do Interior
Visto: